



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 035 /2016**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/2840/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2011.08406-7**  
**RECORRENTE: NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Humberto**  
**MATRÍCULA: 006153-1-5**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 2.** A empresa foi autuada devido à falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência do Livro Registro de Entradas, contrariamente o parecer da Consultoria Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99 c/c artigo 5º, LV da Constituição Federal do Brasil.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatamos que o contribuinte deixou de escriturar no livro registro de entrada de mercadorias as notas fiscais relacionadas na planilha anexa ao auto e cópia das NF - período da ordem de serviço multa R\$ 30.611,88.” (sic).*

Após indicar como dispositivo legal infringido o art. 18 da lei 12.670/96, o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126, da mesma lei, alterado pela lei 13.418/2003.

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 306.118,93</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 30.611,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.611,88</b>

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2011.08406-7, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2010.05309, reiniciadas pelas ordens de serviço nº 2010.13298 e 2010.20731, assim como pelas portarias nº804/2010, 11/2011 e 403/2011.

À fl. 88 encontra-se acostado o despacho e o termo de revelia, datados dos dias 02/08/2011 e 04/08/2011, devido a decorrência do prazo legal e não apresentação de impugnação da autuada.

A contribuinte, às fls. 90/95, apresentou defesa alegando que o auto de infração em questão não trata de obrigação principal, e sim de suposta multa por infração à obrigação no recolhimento do ICMS ST, mesmo o imposto estando quitado, procedendo a autuação baseada apenas na presunção do fisco. Ressalta que, o trânsito com mercadorias sujeitas a substituição tributária só é permitido mediante pagamento prévio do imposto, caso onde a inobservância disto acarretaria na retenção das mercadorias. Fato este que não ocorreu, pois não houve qualquer inadimplência, tomando improcedente a autuação realizada. Valendo-se da disposição constitucional, que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei, a autuada afirma não haver imperativo legal que determine penalidade ou multa no seu caso, pois cumpriu sua obrigação tributária previamente. Por fim, a impugnante requer a improcedência do auto de infração e a desconsideração do lançamento efetuado.

Às fls. 97/101, temos o julgamento monocrático onde a julgadora ressalta que a impugnante expôs seus argumentos sem prová-los, assim como realça a objetividade da responsabilidade tributária, onde não é considerado o dolo ou culpa. Esclarece que o auto de infração cobra apenas multa referente a falta de escrituração de documento fiscal no livro de entradas, não cobrando o ICMS, penalidade esta instaurada baseada no batimento entre operações de entradas interestaduais informadas pelos fornecedores e dados coletados das DÍEF's do autuado. A julgadora acredita que o contribuinte deixou de obedecer ao art. 269, §2º do decreto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

24.569/97, designando o pagamento de multa de 10%, conforme o que regulamente o art. 126 da lei 12.670, alterada pela lei 13.418/03, julgando procedente a ação fiscal.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 306.118,93</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 30.611,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.611,88</b>

A contribuinte manifesta-se novamente para apresentar recurso voluntário, acostado às fls. 106/108, onde reafirma que o auto de infração não se ateve ao fato concreto. A recorrente relembra que o tributo já foi pago quando requerido, no momento da entrada da mercadoria, caso não houvesse ocorrido tal pagamento a mercadoria estaria retida ou teria ocorrido falha na autuação praticada pela fiscalização. Diante no inequívoco adimplemento da autuada e da errônea multa imposta, requer a modificação da decisão proferida em primeira instância e a total improcedência do auto de infração.

Por intermédio do Parecer de Nº 705/2014 a Consultoria Tributária afirma que não há razão para tornar nulo o auto em questão, já que o relato está em conformidade com a infração, assim como não houve infringência das formalidades legais. A assessora prossegue seu parecer totalmente de acordo com o julgamento monocrático, não trazendo às claras novos fatos. Diante disto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para assim manter a procedência do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 112/115.

Às fls. 119/120 foi apresentado despacho proferido pelo conselheiro relator, apoiado por unanimidade dos votos do colegiado da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, determinando realização de perícia para “*verificar o lançamento das notas fiscais objeto da autuação no livro registro de entradas ou DIEF da empresa autuada*”. Tal decisão foi tomada para preservar a busca da verdade dos fatos defendida pelo referido Contencioso, já que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

na defesa administrativa a contribuinte alegou que o auto de infração não se ateve ao fato concreto e foi elaborado utilizando dispositivos procedimentais.

Foi realizada perícia, acostada às fls. 121/123, onde o perito designado não pode analisar os documentos requeridos à contribuinte, que alegou não possuí-los, pois tratava-se de documentos de períodos anteriores a cinco anos. Desta forma, o perito procedeu seu trabalho consultando a DIEF, onde constatou que nenhuma das notas fiscais relacionadas às fls. 24/26 dos autos. Portanto, a perícia concluiu que as notas fiscais de entrada relacionadas não foram escrituradas na DIEF do contribuinte no período fiscalizado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando a reforma da decisão proferida e a declaração de improcedência do auto de infração nº. 2011.08406-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro registro de entradas de mercadorias*, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas durante os exercícios de 05/2007 a 12/2009.

Preliminarmente, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida para a formalização inequívoca dos fatos de forma concreta, entretanto o auditor fazendário não demonstrou tal aparato de provas. Desta forma convém ressaltar que o Auto de Infração, como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha a produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais que constitui requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de caso contrário, acarretar prejuízo à pretensão. *In casu*, a pretensão é manifestamente confusa, inconsistente.

Concernente aos requisitos básicos essenciais à lavratura do Auto de Infração, o artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, dispõe o seguinte:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*  
*XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.*

Após análise acurada dos fatos processuais, é importante destacar que o Auto de Infração em lide impossibilita ao contribuinte seu exercício ao contraditório e a ampla defesa, requisitos expressos na Carta Magna da seguinte forma:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Sabendo-se que o Livro Registro de Entradas mostrou-se ausente quando requisitado pelo perito competente, impossibilitando o devido direito de defesa ao qual a contribuinte é assegurada, nos resta declarar a presente autuação como nula, já que não pode ser comprovada indubitavelmente.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, com vistas a reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e instaurar a **NULIDADE** do auto de infração, contrariamente a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

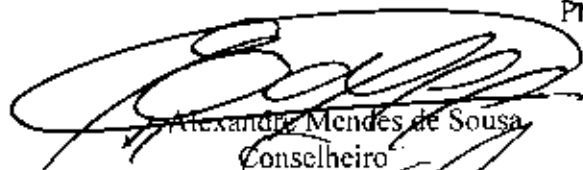
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência do Livro Registro de Entradas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, contrário à nulidade arguida.

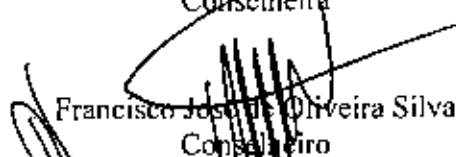
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2016.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

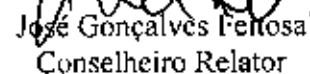
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Alia Moníca Filgueiras Menescal  
Conselheira

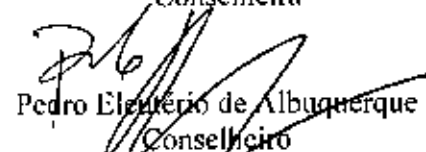
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
Procurador do Estado

  
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

22.01.16